Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1575/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1846/2020
PROTOCOLO	: 2023437
PROCESSO TC/MS	: TC/1846/2020
PROTOCOLO	: 2023437
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADOS	: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 2. VANIR FERREIRA LINARES FILHA.
INTERESSADA	: VILMA ORTIZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) E AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS, DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA, DO TRANSPORTE ESCOLAR E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME AOS ALUNOS – ACHADOS – FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – ATRIBUIÇÕES DESCONHECIDAS – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A AUTORIZAÇÃO AFIXADA EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO OU VENCIDA – INOBSERVÂNCIA A LEI 8.666/93 – VEÍCULOS COM AVARIAS – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) – UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM VÍNCULO CONTRATUAL – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FALHAS NA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CORREÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA.

1. A verificação de falha na fiscalização dos contratos de transporte escolar, cujo servidor nomeado para tal função alegou desconhecimento da designação e falta de orientação para realizar a fiscalização, revela afronta ao art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Constitui infração ao art. 137 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB) a utilização de veículos sem a autorização afixada em local de fácil visualização e com autorizações vencidas.

3. A existência de veículos com diversas avarias, tais como, cintos de segurança danificados, bancos rasgados, entre outros, configura afronta ao art. 136, VI, do CTB, atraindo a aplicação de multa.

4. A utilização dos serviços de transporte escolar sem vínculo contratual com a empresa selecionada afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

5. O não encaminhamento dos documentos que comprovem a correção das falhas apontadas na infraestrutura das escolas e no monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no PME, enseja a manutenção das irregularidades.

6. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos especificados, que integram a Auditoria de Conformidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram a Auditoria de Conformidade realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE na Prefeitura Municipal de Aral Moreira, abrangendo os períodos de 2019 e 2020, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, pelas irregularidades dispostas nos itens: 2.1 – Transporte Escolar; 2.3 – Infraestrutura das Escolas; e 2.4 – Plano Municipal de Educação; aplicar **multa solidária** de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia** e à Sr.ª **Vanir Ferreira Linares Filha**, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação de Aral Moreira, respectivamente, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012; e **determinar** que seja juntada cópia do Acórdão, nos autos do processo TC/7452/2019, bem como o seu dessobrestamento para o prosseguimento do julgamento do pregão presencial n.º 10/2019.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da auditoria de conformidade realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo como objeto analisar o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME), bem como avaliar a estrutura física das escolas, a alimentação escolar fornecida, o transporte escolar e a disponibilização de material escolar e uniforme aos alunos, pelos períodos de 2019 e 2020.

Ao final dos trabalhos, os técnicos fizeram as seguintes considerações, constantes do relatório de auditoria, recomendando diversas medidas a serem adotadas que abrangem: 1) transporte escolar; 2) alimentação escolar; 3) infraestrutura das escolas; e 4) plano municipal de educação.

Vale frisar que existem processos apartados que são conexos ao objeto da presente auditoria, portanto, é necessário relacioná-los, quais sejam:

1. **TC/8287/2019**
Licitação: Dispensa de Licitação n.º 09/2019
Objeto: Transporte Escolar
Contratado: Corbrum Transporte Escolar e Turismo EIRELI
Valor: R$ 323.940,00
Decisão: AC02-15/2022, que julgou as 1ª e 2ª fases Irregular e a 3ª Regular.

2. **TC/7452/2019**
Licitação: Pregão Presencial n.º 10/2019
Objeto: Transporte Escolar
Contratados: 1) Aguiar Transporte Escolar EIRELI e
2) Corbrum Transporte Escolar e Turismo EIRELI
Valores: 1) R$ 423.80,00 e
2) R$ 1.427.942,20, respectivamente
Situação: Processo sobrestado, conforme Despacho DSP – G.MCM – 21394/2021.

3. **TC/5051/2019**
Licitação: Pregão Presencial n.º 6/2019 – Ata de Registro de Preços n.º 6/2019
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios
Contratados: 1) Valdemar Petrakowicz,
2) Iracilda Gonçalves Ferreira,
3) Geraldo Alves de Souza, e
4) Valentin Alves Ribeiro.
Valores: 1) R$ 39.700,00,
2) R$ 15.465,00,
3) R$ 48.000,00, e
4) R$ 26.224,00, respectivamente

Situação: AC02-108/2022 – Julgou Irregular a Licitação e Ata de Registro de Preços.

4. TC/12183/2019
Licitação: Pregão Presencial n.º 44/2019 – Ata de Registro de Preços n.º 29/2019
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios a serem utilizados na merenda escolar
Contratados: 1) Eraldo Fernandes Dutra ME,
2) A P Kraemer Mercado, e
3) Otilha Aparecida de Oliveira.
Valores: 1) R$ 64.470,40,
2) R$ 174.746,20, e
3) R$ 445.700,00, respectivamente
Situação: AC02-572/2021 – Julgou Irregular a Licitação e Ata de Registro de Preços.

Após a intimação e respectiva manifestação da Sr.ª Vanir Ferreira Linares Filha, Secretária Municipal de Educação, (peça 24), os autos retornaram à equipe técnica, que, em exame da resposta apresentada, considerou como sanados apenas dois pontos elencados, permanecendo irregulares a maior parte dos itens relacionados no relatório de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas - MPC, através do parecer (peça 27), acompanhou o posicionamento da equipe técnica, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao cumprimento do Plano Municipal de Educação, bem como avaliar a estrutura física das escolas, a alimentação escolar fornecida, o transporte escolar e a disponibilização de material escolar e uniforme aos alunos, pelos períodos de 2019 e 2020.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica:

2.1 – TRANSPORTE ESCOLAR:
2.1.1 – Contratação emergencial:
2.1.1.1 – Contratação emergencial provocada;
2.1.1.2 – Ausência de termo de referência;
2.1.1.3 – Omissão de informações essenciais em algumas linhas;

2.1.1.4 – Não apresentação da apólice de seguros;
2.1.1.5 – Ausência de planilha de composição de custos;
2.1.2 – Licitação:
2.1.2.1 – Termo de referência incompleto;
2.1.2.2 – Contratação por valores significativamente superior ao anteriormente contratado;
2.1.2.3 – Falta de disponibilização do edital na internet;
2.1.2.4 – Ausência de planilha de composição de custos;
2.1.2.5 – Não observância das exigências de habilitação;
2.1.3 – Falha na fiscalização;
2.1.4 – Dos veículos da frota própria;
2.1.5 – Do risco à prestação de serviço;
2.1.6 – Da prestação do serviço, em 2020, por empresas sem vínculo contratual;
2.2 – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR:
2.2.1 – Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;
2.2.2 – Aquisição de gêneros alimentícios (Pregão Presencial n.º 44/2019);
2.2.3 – Ausência de controle de peso dos produtos;
2.2.4 – Inobservância da identificação das carnes bovinas;
2.2.5 – Fragilidade no controle de estoque da merenda escolar;
2.3 – Da Infraestrutura das Escolas:
2.3.1 – Recomendações para atuação imediata do gestor;
2.3.2 – Recomendações para atuação a médio/longo prazo ao gestor;
2.4 – Plano Municipal de Educação:
2.4.1 – Falhas no monitoramento e avaliação do PME;
2.4.2 – Das metas estabelecidas x efetivo cumprimento:
2.4.2.1 – Falha no cumprimento da Meta 1 do PME;
2.4.2.2 – Falhas no cumprimento da Meta 7 do PME;
2.4.2.3 – Falha no cumprimento da Meta 9 do PME.

Posto isso, cabe analisar os achados constatados pela equipe técnica.

O **item 2.1.1** e seus subitens referem-se a Dispensa de Licitação n.º 09/2019, julgada como irregular pelo Acórdão AC02-15/2022 (peça 42 dos autos TC/8287/2019). Diante do fato de que os pontos levantados no presente relatório já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, não cabe analisá-los novamente.

Em relação às irregularidades constantes pelo **item 2.1.2** e seus subitens, verifica-se o seu tratamento, também, no processo TC/7452/2019, que autuou os documentos referentes ao Pregão Presencial n.º 10/2019 e encontra-se atualmente sobrestado aguardando o julgamento do presente relatório de auditoria.

Diante disso, a fim de evitar *bis in idem*, deixo de apurá-los no presente caso, cabendo apenas transladar cópia do acórdão resultante desta auditoria para os autos do TC/7452/2019, para que siga os tramites regimentais.

Quanto ao **item 2.1.3**, que trata da falha na fiscalização dos contratos de

transporte escolar, observou-se que houve a nomeação da servidora Vilma Ortiz para que essa fosse responsável para tal função. Ocorre que, ao ser solicitado, não foram apresentados os relatórios de fiscalização, além de que foi informado aos auditores que não havia a realização desses relatórios.

E mais, ao ser questionada, a servidora alegou que desconhecia que foi designada para tais atribuições, tampouco orientada a como realizar a fiscalização. Assim, configura-se afronta ao artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sobre as condições dos veículos pertencentes a frota própria (**item 2.1.4)**, 11 dos 20 veículos não possuíam a autorização afixada em local de fácil visualização e outros 5 possuíam autorizações vencidas, contrariando o art. 137[1] da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB).

Também, observou-se que diversos veículos se encontravam com várias avarias, tais como, cintos de segurança danificados, bancos rasgados, entre outros. Diante disso, aplicar-se-á multa aos responsáveis, por restar configurado, por exemplo, afronta ao art. 136, inciso VI, do CTB[2].

Noutro ponto (item 2.1.5), foi constatada falha na prestação do serviço de transporte escolar, resultante do atraso no pagamento à contratada. Em que pese as alegações e defesas presentes nos autos, a análise da suposta irregularidade deverá ficar adstrita ao TC/7452/2019.

Ademais, o **item 2.1.6** apresenta que o gestor se utilizou de serviços de transporte escolar sem vínculo contratual com a empresa selecionada.

A justificativa lançada pelo gestor, de crise financeira e de que o veículo de turismo teria sido disponibilizado para o transporte de crianças, cabendo à administração apenas o custeio do combustível e manutenção, não possibilita que o gestor afaste o regramento jurídico voltado às contratações públicas, afrontando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988[3].

Em relação à alimentação escolar, observa-se que os Pregões Presenciais n.º

[1] Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

[2] Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

06/2019 e n.º 44/2019 já foram objetos de julgamento por esta Corte, pela irregularidade tanto da licitação quanto da formalização da ata de registro de preços, através dos Acórdãos AC02 – 108/2022 (TC/5051/2019) e AC02 – 572/2021 (TC/12183/2019), respectivamente. Dessa forma, não cabe analisar os itens 2.2.1 e 2.2.2.

Quanto aos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, a comprovação fotográfica e a documentação acostada à peça 24 (fls, 588/611) demonstram a correção das falhas apontadas pela equipe técnica.

No item 2.3, a defesa apresentada alega que foram corrigidas as falhas na infraestrutura das escolas. Entretanto, como bem verificou a equipe técnica, não foram encaminhados documentos que comprovem as ações adotadas, permanecendo as irregularidades apontadas.

Por fim, no que diz respeito às falhas no monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (item 2.4.1), bem como no cumprimento das metas estabelecidas no PME (itens 2.4.2.1, 2.4.2.2 e 2.4.2.3), o município alegou que em virtude da pandemia, foram comprometidas as reuniões, mas que estavam discutindo as medidas em relação à aprendizagem. Ocorre que, como no item anterior, não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar tais ações, restando assim mantidas as irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- declarar **IRREGULAR** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram a Auditoria de Conformidade realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE na Prefeitura Municipal de Aral Moreira, abrangendo os períodos de 2019 e 2020, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, pelas irregularidades dispostas nos itens: 2.1 – Transporte Escolar; 2.3 – Infraestrutura das Escolas; e 2.4 – Plano Municipal de Educação;

II- aplicar **MULTA SOLIDÁRIA** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, portador do CPF: **.314.301-**, e à Sr.ª Vanir Ferreira Linares Filha, portadora do CPF: **.567.191-**, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação de Aral Moreira, respectivamente, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012;

III- **DETERMINAR** que seja juntada cópia do Acórdão, nos autos do processo TC/7452/2019, bem como o seu dessobrestamento para o prosseguimento do julgamento do pregão presencial n.º 10/2019;

IV- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, com aplicação de multa solidária e determinação para juntada de cópia do Acórdão, nos autos do processo TC/7452/2019, bem como o seu dessobrestamento para o prosseguimento do julgamento do pregão presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS